



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13971.000572/2007-38
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-007.688 – 3ª Turma
Sessão de 21 de novembro de 2018
Matéria IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA
Recorrente SYNCROLOG COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2002

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. EXIGÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

A demonstração da divergência jurisprudencial pressupõe estar-se diante de situações fáticas semelhantes às quais, pela interpretação da legislação, sejam atribuídas soluções jurídicas diversas. Verificando-se ausente a necessária similitude fática, tendo em vista que no acórdão paradigma não houve o enfrentamento da mesma matéria presente no acórdão recorrido, não se pode estabelecer a decisão tida por paradigmática como parâmetro para reforma daquela recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas

(assinado digitalmente)
Andrada Márcio Canuto Natal

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata o presente feito de auto de infração, consubstanciado na exigência de recolhimento do Imposto de Importação-II e Imposto sobre Produtos Industrializados na Importação- IPI na Importação, multas proporcionais, multas do controle administrativo e juros de mora no montante de R\$ 907.981,23 (novecentos e sete mil, novecentos e oitenta e um reais e vinte e três centavos), pela prática, segundo os fatos descritos pelos auditores fiscais, de subfaturamento do preço de mercadorias importadas, mediante artifício doloso, nos anos-calendários de 2001 e 2002.

O auto de infração foi lavrado em nome de Syncrotape Sistemas Eletrônicos Ltda cuja atual denominação é Syncrolog Comércio de Produtos Eletrônicos Eireli, tendo sido relacionados como responsáveis tributários as seguintes pessoas jurídicas: SNA Áudio Vídeo Automação Ltda, N&K Audiovisual e Informática Ltda e Creston do Brasil Ltda.

Do Termo de Verificação Fiscal destaca-se o seguinte trecho: "Da documentação amealhada, selecionamos significativo quinhão, que demonstra de forma irrefutável que as empresas citadas são, na verdade, uma única organização, com controle individualizado na Syncrotape Sistemas Eletrônicos Ltda, cérebro do grupo, na pessoa do Sr. Nelson Reis e Silva".

Referidas empresas apresentaram impugnação ao auto de infração. Em julgamento a 1ª Turma da DRJ/Florianópolis, deu provimento parcial, para afastar a empresa SNA Áudio Vídeo Automação Ltda do polo passivo da autuação e reconheceu a ocorrência de decadência parcial no lançamento.

As empresas que permaneceram no pólo passivo apresentaram recurso voluntário, os quais foram julgados nos seguintes termos de sua ementa, conforme Acórdão CARF nº 3201-00.094, e-fls. 1277 e segs:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO-II

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2002

RECURSO DE OFÍCIO. VALOR ABAIXO DO LIMITE DE ALÇADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

De acordo com precedentes do Primeiro Conselho de Contribuintes, alteração no limite mínimo para interposição de

recurso de ofício, por se tratar de norma processual, deve ser aplicada imediatamente. Nos casos em que o valor do crédito tributário exonerado é inferior ao novo limite estabelecido pela Portaria MF n.3, de 3 de janeiro de 2008, R\$ 1.000.000,00, não se conhece do recurso de ofício em razão da perda de objeto.

VALORAÇÃO ADUANEIRA. SUBFATURAMENTO. FRAUDE. PENALIDADES.

Constatado que os preços das mercadorias consignados nas declarações de importação e correspondentes faturas não correspondem à realidade das transações e são inferiores aos preços efetivamente pagos ou a pagar fica caracterizado o subfaturamento. Portanto, exigíveis os tributos aduaneiros devidos. Constatada a fraude, cabíveis as penalidades por infração ao controle administrativo das importações, calculada sobre a diferença entre os valores das mercadorias, bem como multa de ofício agravada, de 150% incidente sobre a diferença e tributos não pagos.

DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS À HOMOLOGAÇÃO. DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART.173, I, CTN EM DETRIMENTO DO ART. 150, §4º DO MESMO DIPLOMA LEGAL. LANÇAMENTO PREJUDICADO EM PARTE.

O direito de constituição do crédito tributário pertencente à Fazenda Nacional, relativo aos lançamentos por homologação, decai no prazo de 5 anos contados da data da ocorrência do fato gerador (150, § 4º do CTN). No entanto, em havendo dolo, fraude ou simulação, o termo inicial de contagem é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art.173, I do CTN). Por outro lado, resta prejudicado o Lançamento em relação às D.I.s registradas em 2001, por ter decorrido mais de 5 anos para a autuação.

II/IPI E PENALIDADES. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. *A exigência fiscal de tributos e a aplicação de penalidades está plenamente vinculada ao princípio da legalidade, não estando sujeitas a limites decorrentes dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.*

ILICITUDE DAS PROVAS. SALDO BANCÁRIO E DOCUMENTOS PESSOAIS. OBEDIÊNCIA AOS MANDAMENTOS CONSTITUCIONAIS, BEM COMO À LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA DOS INVESTIGADOS. INTIMAÇÃO PARA INÍCIO DO PROCEDIMENTO DE ABERTURA DOS VOLUMES LACRADOS.

Não se configuram como provas ilícitas aquelas obtidas através de regular procedimento, no qual são intimadas as partes sobre a fiscalização e dada a oportunidade de retirada de documentos e objetos pessoais antes de iniciado o procedimento.

Respeitados, portanto, os princípios da inviolabilidade do sigilo e de dados, bem como o contraditório e ampla defesa.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DEMONSTRATIVOS DE APURAÇÃO E FONTES DE APURAÇÃO DA FRAUDE. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. Constando do Auto de Infração e do Relatório de Fiscalização os demonstrativos de cálculo e a indicação das fontes de sua apuração, comprovando, desta feita, a fraude, e tendo o contribuinte todas as garantias do contraditório, exercitando amplamente o direito de defesa, falta fundamento à preliminar de cerceamento do direito de defesa.

RECURSO DE OFÍCIO NÃO CONHECIDO

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Contra essa decisão, somente a responsável solidária N&K Audiovisual e Informática Ltda, apresentou recurso especial, e-fls. 1317 e segs. A matéria devolvida é justamente quanto à imputação da responsabilidade tributária.

|O recurso especial foi admitido nos termos do despacho de exame de admissibilidade de e-fls. 1370 e segs.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, e-fls. 1467 e segs, nas quais defende o não conhecimento do recurso especial e, no mérito o seu improvimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, relator.

Conhecimento do Recurso Especial

O recurso especial é tempestivo, mas não deve ser conhecido por não ter cumprido com o requisito atinente à comprovação do dissídio jurisprudencial.

Nos termos do art. 67 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, é necessário que o contribuinte demonstre que outras turmas do CARF, analisaram a mesma matéria e deram à legislação tributária interpretações diferentes em relação ao acórdão recorrido.

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 1º Não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

(...)

§ 6º Na hipótese de que trata o caput, o recurso deverá demonstrar a divergência arguida indicando até 2 (duas) decisões divergentes por matéria.

(...)

§ 8º A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que divirjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

§ 9º O recurso deverá ser instruído com a cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas ou com cópia da publicação em que tenha sido divulgado ou, ainda, com a apresentação de cópia de publicação de até 2 (duas) ementas.

(...)

A discussão trazida no recurso especial é quanto à possibilidade de manutenção da empresa recorrente no pólo passivo da obrigação tributária. Para demonstrar a divergência a empresa apresentou o Acórdão nº 107-08692, do qual juntou cópia de seu inteiro teor às e-fls. 1332 e segs.

Ocorre que o acórdão paradigma não apresenta semelhança fática com o acórdão recorrido. Para que o recurso especial seja conhecido, necessário se faz, que os acórdãos paradigmas tenham debruçado sobre fatos semelhantes e tenham aplicado soluções jurídicas distintas em seu desfecho. Portanto, é sabido que o recurso especial de divergência não se presta para reapreciar os elementos de prova trazidos ao processo. Na verdade, nunca se desprezam os elementos de prova, mas eles servem somente para aferir o contexto da divergência interpretativa.

Passemos então a analisar o acórdão recorrido em contraponto com o acórdão paradigma apresentado.

No presente processo, como já esclarecido no relatório, trata-se de um auto de infração tendo como acusação principal a prática de subfaturamento de preço na importação de mercadorias mediante artifício doloso. O acórdão recorrido assim se manifestou sobre a responsabilidade solidária, conforme trecho do voto do relator abaixo transcrito:

(...)

Passando à análise do mérito, a Recorrente alega a inviabilidade de se afirmar que teria ligação com as outras quatro citadas, tendo em vista que todas possuem negócios independentes, com finalidades próprias, **e o fato de possuírem sócio comum como não sendo o suficiente para comprovar que formavam uma única empresa.**

No entanto, folheando os autos e analisando a documentação juntada pela auditoria fiscal, observa-se a estreita relação entre a Syncrotape e as demais autuadas, **não somente pelo fato de possuírem sócio comum (fls.783/785), mas principalmente pela documentação investigada e juntada aos autos**, qual seja: a que consta os endereços comerciais coincidentes entre as empresas (fls. 785/786); a semelhança entre o objeto/razão social (fls.091) das mesmas; documentos contendo a relação de funcionários/colaboradores das demais empresas apreendidos na Syncrotape (fls.126/139); a relação de pagamento e controle dos mesmos (fls.104/115 e 120) encontrada nos arquivos da Syncrotape ; saldo bancário de cada empresa (encontrado nos arquivos da Syncrotape — fls.123); documentos comprovando que os três sócios da "SNA" recebiam salários pela Syncrotape (fls.140/145); além de outros, conforme constantes no processo. Frise-se que todos esses documentos com informações particulares das empresas autuadas foram encontradas nos arquivos da Syncrotape.

(...)

Da leitura do acórdão recorrido, constata-se inequivocamente, que a responsabilidade tributária foi mantida, não só pela existência de sócios em comum nas empresas, mas sobretudo pelo exame das provas consistentes apresentadas junto com a autuação.

Por sua vez, no acórdão paradigma, além do lançamento tributário referir se a outro tipo de tributo, no caso IRPJ e CSLL, os fatos acusatórios e os elementos de prova são bem distintos do presente processo. Transcrevo trecho do voto do acórdão paradigma em que fica claro que a questão que norteou a decisão em afastar a responsabilidade tributária das demais empresas decorreram unicamente de questão probatória e não de interpretação divergente da legislação tributária. Vejamos:

(...)

Não há prova de que uma empresa se tenha beneficiado do fato gerador da outra.

Admitir essa responsabilidade pelo fato de terem dirigente em comum implicaria em tributação em conjunto, procedimento inicialmente adotado no Decreto-lei nº 1.598/77, arts 2º, 3º e 4º, logo revogados pelo art. 5º, do Decreto-lei 1.648/77.

No artigo 4º do mencionado mandamento legal, era estabelecida a responsabilidade solidária das empresas tributadas em conjunto.

(...)

O argumento de que o conjunto formaria uma sociedade de fato também não se faz presente, ainda porque seria ela tributada pelos seus resultados como uma empresa, e não pelos resultados de cada uma com responsabilidade solidária das demais.

Desta forma, limito a responsabilidade solidária à Emporium Empreendimentos Ltda aos Srs. Cláudio Fernando Stein Pena, Carlos Otávio Stein Pena e Marco Túlio Cordeiro Bruck, este apenas nos terceiro e quarto trimestres de 1998. E isto porque este processo alcança os fatos geradores ocorridos a partir de 30/09/98. O Sr. Marco Túlio foi sócio no período de 15/05/98 a 27/11/98, de sorte que, quando deixou de sê-lo, em 27/11/98, já estava em curso o último trimestre de 1998.

(...)

Observa-se que neste acórdão paradigma a conclusão foi que o fato de as empresas possuírem sócios em comum, por si só, não acarreta a imputação de responsabilidade tributária. Por sua vez, no acórdão recorrido, existiam outros elementos probatórios que foram reforçados também pela existência de sócios comuns entre as empresas. Portanto, não há no acórdão paradigma nenhum indicativo que aquele colegiado tomaria decisão diferente no presente processo.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso especial impetrado pelo contribuinte.

(assinado digitalmente)
Andrada Márcio Canuto Natal